



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001372/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.349 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente AGNELLO GOMES DOS SANTOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), acórdão nº 13-26-667, de 02/10/2009 (e-fls. 35/37), que julgou improcedente totalmente a impugnação apresentada contra lançamento suplementar que se encontra adunado às e-fls. 4/8, cuja materialidade tributável versa acerca da apurada omissão de rendimentos que foram considerados como sendo isentos pelo recorrente em sua DAA do ano-calendário em epígrafe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 06/11//2009, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 41), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/11/2009 (e-fls. 65/71) alegando em síntese, após historiar o encadeamento dos acontecimentos até o julgamento efetivado pela autoridade de piso e ora guerreado:

1. Que se encontra na condição de isento do pagamento do IRPF, por ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave), amparado pela legislação vigente;
2. Que havia apresentado Declaração de Ajuste Anual Completa, retificadora, em 29/01/2007;
3. Que é aposentado pelo INSS desde 01/05/1984;
4. Que além dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS auferire ainda rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo;
5. Como matéria preliminar, afirma nada ter para alegar;
6. Como matéria de mérito, afirma haver obtido o Laudo Médico Pericial que comprova ser portador de cardiopatia grave desde o ano de 2002.

Alfim, pede desta autoridade (e-fls. 44):

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhido o presente Recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se totalmente o lançamento efetuado.

O recorrente, visando a robustecer os seus argumentos, colacionou aos autos o documento que se encontra adunado nas e-fls. 46.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pela recorrente em sua peça recursal.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente à infração capitulada como omissão de rendimentos no ano-calendário de 2003 apurada pela autoridade lançadora, e que fora considerada pelo recorrente como estando albergada pela isenção do imposto de renda na condição de aposentadoria/pensão motivadas por doença grave.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****53.174,19, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

inss e sp.

Rendimentos de aposentadoria/pensão isentos do imposto de renda

Ao enfrentar a questão, disse a ilustre relatora da autoridade a quo em seu brilhante voto, que adoto na íntegra em face da sua clarividência (e-fls. 37):

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito verifica-se que o valor recebido pelo Governo do Estado de São Paulo de acordo com o comprovante de rendimentos de fl.8 trata-se de complementação de aposentadoria.Com relação ao valor recebido do INSS, constata-se que tem a natureza de aposentadoria especial de aeronauta (fl.4)

Quanto ao segundo requisito, para comprovação da moléstia grave o contribuinte apresentou o laudo pericial emitido em 22/10/2008 pelo SUS, órgão vinculado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, assinado pela Dra. Helena Manhães, CRM 5234687-7,matrícula 125.00346877-3, de acordo com informação contida na petição de fl.24.

Da leitura do laudo citado(fl.6/25) constata-se que não é possível determinar que em 2003 o contribuinte era portador de cardiopatia grave e conforme legislação transcrita

acima, não tendo o laudo identificado expressamente o início da moléstia prevista cabe considerar o mês de sua emissão.

Deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda exige que o laudo médico se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tomar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995 no ano que trata a presente lide. (grifei)

A questão posta, como adrede demonstrado, para deslinde desta autoridade judicante de segundo grau, é saber se o conjunto probatório que se encontra carreado aos autos confirma ou infirmam a pretensão do recorrente em tratar como sendo isentos os seus rendimentos obtidos no ano-calendário de 2003.

Como se percebe da leitura da fundamentação do voto proferido pela autoridade de piso, o único motivo pela não aceitação do Laudo Pericial que teria sido acostado juntamente à peça impugnatória reside apenas em questões formais contidas no mesmo que, a juízo da ilustre relatora, não seriam suficientes para comprovar a data de início da patologia.

Contudo, agora em sede recursal, o recorrente acostou o documento de e-fls. 46, intitulado como LAUDO MÉDICO PERICIAL BASEADO EM ELEMENTOS TÉCNICOS CONTIDOS NO PROCESSO N.º 35307.0002680/2009-82, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que define como marco temporal a data de início da patologia o ano-calendário de 2002.

A despeito da norma contida no artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, esse Conselho tem aceitado a apresentação de documentos colacionados juntamente com a peça recursal desde que essenciais para o julgamento da lide, como me afigura no presente caso.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Em assim sendo, com a devida vênia, entendo que o acórdão ora sendo objurgado merece ser reformado, por questão de direito.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:43:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.15536.CSR5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

100976177C357D35BF36612F84FD91C53625E2BAD87644B26554CB17EE6EA189